

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JORGE BOEIRA)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 GWh por ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano.

Art. 2º O inciso XIII do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º A Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano para compensar a reduzida densidade de carga, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano fizessem parte de sua concessão.

§ 4º-A. Caso distribuidora cujo mercado próprio seja inferior a 700 GWh/ano não possua concessionária de distribuição supridora, o cálculo da subvenção de que trata o § 4º será feito considerando a principal concessionária de distribuição da mesma Unidade da Federação da distribuidora beneficiária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, ou daquela referida no § 4º-A, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

.....

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para os concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar que os consumidores das cooperativas de eletrificação rural sejam onerados com uma elevada tarifa, em decorrência da pequena densidade de carga de seus mercados, a Lei nº 13.360/2016 modificou a Lei nº 10.438/2002, criando uma subvenção a ser paga essas distribuidoras. Assim, a norma garante, com toda justiça, uma tarifa razoável aos consumidores das cooperativas criadas para levar energia elétrica a localidades que não eram ainda atendidas pelas grandes distribuidoras estaduais.

Verificamos, no entanto, que o problema também ocorre em relação às pequenas concessionárias de distribuição, que foram também pioneiras na eletrificação do interior do país. Na maioria das vezes, essas distribuidoras também possuem pequena densidade de carga, o que encarece sobremaneira as tarifas aplicadas a seus consumidores. Como a subvenção criada não alcançou essas concessionárias, acabou surgindo uma grande distorção, com tarifas muito discrepantes sendo aplicadas a unidades consumidoras situadas em uma mesma região.

Um exemplo dessa situação indesejável e insustentável acontece no Município de Urussanga, em Santa Catarina, que é atendida por três distribuidoras, sendo duas cooperativas de eletrificação rural e uma pequena concessionária de distribuição. Enquanto as tarifas aplicadas aos consumidores das cooperativas são de R\$ 356,72 e R\$ 417,13 por megawatt-hora (MWh), o valor cobrado daqueles vinculados à concessionária é muito superior, alcançando R\$ 626,23 por MWh, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Tal fato provoca grande consternação entre os cidadãos que pagam as tarifas elevadas e causa grandes perdas econômicas nas localidades prejudicadas, devido à severa perda de competitividade em relação às áreas em que vigoram tarifas mais razoáveis.

Para corrigir essa falha em nossa legislação, propomos estender a subvenção criada para compensar o impacto tarifário da reduzida

densidade de carga das cooperativas de eletrificação rural às pequenas concessionárias de distribuição, uma vez ambas possuem estruturas de mercado semelhantes.

Considerando que a medida eliminará uma grande injustiça que vem prejudicando a população de muitos pequenos Municípios brasileiros, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JORGE BOEIRA